

CPMIJBS
000075

FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR ATAÍDES OLIVEIRA.
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO DA JBS**

RECEBI O ORIGINAL

É: 06/11/17, as 19:00 horas

Nome: *Marcelo Assaife Lopes*

Matrícula: *Técnico Legislativo*
Mat. 227895

WESLEY MENDONÇA BATISTA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados devidamente constituído, expor e requerer o que segue.

Conforme consta do site de acompanhamento desta Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, está a oitiva do ora requerente



para o dia 08.11.2017, às 09h, no Anexo II, Ala Senador Nilho Coelho, Plenário nº 2 do Senado Federal.

Ocorre que, como se sabe, atualmente o ora requerente está custodiado por força de decreto de prisão preventiva decretada pela 6ª Vara Federal Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, pelo que está recolhido naquela jurisdição.

Diante da custódia, evidente que o ora requerente deve ser intimado, na medida que esta Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, obedece, no que lhe for aplicável, às normas do processo penal, notadamente com relação a atos processuais.¹

Consequentemente, o ora requerente, pelo fato de estar custodiado, não perde o direito à intimação prévia para o referido ato, seja pelo advento da Constituição da República, seja pelas alterações dadas pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, na medida em que há impossibilidade de condução coercitiva para interrogatório, ab-rogado que está o art. 260 do Código de Processo Penal².

Não é despiciendo salientar, aliás, que o art. 360 passou a exigir que o réu preso seja pessoalmente citado – e, com efeito, comunicado dos atos processuais.

Em qualquer espécie de deposição, aliás, obrigatória a observância da comunicação dos atos processuais, conforme se depreende do art. 218 do Código de Processo Penal³.

Noutro giro, evidente que, seguindo a lógica elementar do contraditório e da ampla defesa, o ora requerente necessita de tempo para ser orientado por seus advogados, nos moldes de um processo penal constitucional em que ocorre, devidamente, a comunicação dos atos processuais. No ponto, muito embora não haja disposição específica, nos

¹ Art. 153 do regimento interno do Senado Federal: “Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.” Art. 36 do Regimento interno da Câmara dos Deputados: “ A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica; (...) **Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.**”

² Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

³ “Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.”

Códigos de Processo Civil e Penal, acerca da antecedência com que devem ser as partes intimadas para realização de oitiva, os Tribunais pátrios utilizavam o dispostos no art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil/1973⁴ como baliza, que prevê o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

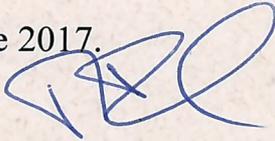
Deveras, a inobservância de espaço de tempo razoável entre a comunicação do ato processual e sua efetiva realização é causa de nulidade, nos termos de um processo penal constitucional.

Desse modo, ao tempo em que se protesta pela juntada ulterior de procuração, requer-se o adiamento da oitiva do ora requerente para a próxima semana para que, sendo devidamente intimado e podendo ser orientado por sua defesa técnica, o ora requerente possa prestar seus esclarecimentos devidos perante esta investigação preliminar, evitando-se, assim, a ocorrência de nulidades no bojo do apuratório.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 06 de novembro de 2017.

Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870


Pedro Ivo Velloso
OAB/DF 23.944

Diego Barbosa Campos
OAB/DF 27.185

Fernanda Reis
OAB/DF 40.167

Álvaro Chaves
OAB/DF 44.588


Célio Junio Rabelo
OAB/DF 54.934

Oberdan Costa
OAB/DF 54.168

⁴ Art. 552. § 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas